



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 106/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02051.000408/2005-24 – Vol. I

Autuado: LUCIANO AFONSO BORGES

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 487801/D – Multa e Termo de Embargo/Interdição nº 080751/C, ambos lavrados em 29/07/2005, por “*destruir 92,6654 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação em área de reserva legal da fazenda Baluarte I, município de Buriticupu/MA (Amazônia Legal). Coordenadas Geográficas 4°45'17,82'5/46°18'40,08'W*” em Buriticupu/MA. O fiscal autuante enquadrou o ilícito ambiental no art. 37, do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta, também, foi tipificada no art. 50, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A sanção pecuniária foi estabelecida em R\$ 139.500,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; comunicação de crime; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas).

Às fls. 05-09, relatório de atividades.

Em impugnação ao auto de infração em 23/08/2005, às fls. 16-19, o autuado aduziu que o fiscal autuante não possuía competência para lavrar autos de infração, sendo tal função exclusiva dos funcionários lotados na divisão de fiscalização da fauna e flora, conforme Decreto nº 97.946/89; que a multa aplicada é exorbitante, e está em dissonância com o com os princípios do direito; afirmou que os agentes do Ibama não apresentaram provas do dano ambiental; que a capitulação dos artigos está incorreta; que a aplicação do art. 46, da Lei nº 9.605/98, somente poderia ter sido aplicada por juízes de Direito, visto que não se trata de infração administrativa, mas multa penal; que a aplicação do Decreto nº 3.179/99 é ilegal, tendo em vista que o referido decreto é meramente regulamentador.

O Gerente executivo do Ibama/M indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 19/04/2007 (fls. 28).

Irresignado, o autuado interpôs recurso em 06/11/2007 (fls. 33-42), sendo a peça juntada aos autos em 22/11/2007, conforme termo de juntada às fls. 44.

O Presidente do Ibama, amparado pelo Despacho nº 0992/2008 (fls. 52), negou provimento ao recurso em **21/07/2008** (fls. 53).

À folha 56, Notificação administrativa do agravamento do valor pelo cometimento de

infração anterior.

O autuado foi cientificado da decisão do Presidente do Ibama em 04/11/2008 (fls. 59), e recorreu em 07/11/2008 (fls. 61-71).O referido documento foi juntado aos autos em 08/12/2008 (fls. 60). No presente instrumento, o administrado repetiu as mesmas alegações apresentadas na defesa.

Apesar de não haver procuração nos autos, o recurso apresenta como signatário o mesmo advogado em todas as peças processuais do autuado.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 03/04/2012. (fls. 87)

É a informação. Para análise parecer do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

